



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 025.987/2007-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Boa Vista do Gurupi/MA. RECORRENTE: Valmy Francisco de Oliveira (R001 – Peça 6). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1375/2010 (Peça 3, p. 42) retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5247/2010 (Peça 4, p. 17). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Retificação.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação: 1/4/2010 . Data de protocolização do recurso: 19/7/2012 (Peça 6, p. 1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em razão da falta de comprovação, com omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, sob a gestão do Sr. Valmy Francisco de Oliveira, por força do Convênio 2358/2000 (Peça 1, p. 7-14), Siafi 415873 (Peça 1, p. 29), cujo objetivo seria a execução de sistema de abastecimento de água nas ruas Sófia e Pará, na sede daquela municipalidade. Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte, por meio do acórdão recorrido, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Valmy Francisco de Oliveira,	X	



condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 76.475,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Tal condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Boa Vista do Gurupi/MA por força do supracitado Convênio 2358/2000.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inc. II da Lei 8443/92.

Feito o breve histórico, passa-se à análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8443/1992: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente invoca o inciso II do art. 35 da Lei 8443/1992 inc. II, alegando, em síntese, a nulidade do Acórdão 1375/2010. Tal nulidade seria decorrente de vício em sua notificação, uma vez que o Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA (Peça 3, p. 47-48), de 20/4/2010, remetido ao endereço sito à “rua do comércio 112, centro na cidade de Boa Vista do Gurupi/MA”, foi devolvido pelos Correios e este Tribunal, sem se utilizar de outros meios para localizar o destinatário da notificação, promoveu a comunicação processual por meio de edital.

Importa observar que, *a contrario sensu* do que afirma o recorrente, não se vislumbra motivos para a anulação do Acórdão, posto que a citação do responsável deu-se de forma regular, conforme se observa à Peça 3, p. 25-26, que contém o Ofício 691/2008 – TCU/SECEX-MA, de 16/9/2008, recebido pelo próprio destinatário em 30/10/2008, de acordo com a data constante do Aviso de Recebimento acondicionado à Peça 3, p. 31. Desse modo, considerando que o responsável obteve ciência dos atos impugnados discutidos do presente processo, entende-se, em relação a sua citação, não haver vício tendente à nulidade do Acórdão ora combatido. Nesse sentido, saliente-se que, em seu expediente recursal, à Peça 6, p. 2, o responsável afirma ter recebido, ele próprio, a comunicação processual citatória.

Por seu turno, no que diz respeito à notificação feita ao responsável, compulsando os autos, verifica-se, à Peça 3, p. 50 e à Peça 4, p. 1, que ao receber de volta o Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA (Peça 3, p. 47-48) esta Corte de Contas providenciou a notificação do ora recorrente na forma editalícia (Peça 4, p. 4 e 6), sem restar demonstrado nos autos se houve tentativas de se localizar o destinatário da comunicação processual por meio de consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas, nos termos da Resolução TCU 170/2004. Tal fato, da maneira como evidenciado nos autos, conduz ao entendimento de que há vício na forma como procedida à notificação do Sr. Valmy Francisco de Oliveira, pelo que, a bem do devido processo legal, mostra-se necessário promover nova notificação do responsável e consequente reabertura do prazo para ingressar com a modalidade recursal ordinária.

Assim, por assistir razão ao recorrente quando afirma haver vício na notificação do Acórdão 1375/2010, propõe-se proceder à nova comunicação processual tendente a notificar o Sr. Valmy Francisco de Oliveira acerca do teor do Acórdão 1375/2010.

Em razão do exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão seja conhecido, por restar atendido os requisitos específicos de admissibilidade previstos



para a espécie e assim, promova-se novel notificação do responsável, Sr. Valmy Francisco de Oliveira, acerca do Acórdão 1375/2010, e, conseqüentemente, reabra-se o prazo para a interposição do recurso ordinário cabível, prestigiando-se, dessa maneira, a ampla defesa que rege a processualística desta Corte de Contas.		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU; 3.2. promover nova notificação do Acórdão recorrido, tendo em vista o vício ocorrido na comunicação processual procedida anteriormente, retornando, assim, o processo à fase de notificação; 3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e 3.4. posteriormente, encaminhar os autos à Secex-MA, para que aquela unidade técnica adote as medidas pertinentes à consecução do item 3.2 .		
SAR/SERUR, em 27/8/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado eletronicamente</i>